



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

PROCESSO Nº. 13019 /2019

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA; MARCOS SANTOS JORGE; MARILIA BARROS COELHO; LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA MOTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe por meio de seus advogados que a presente subscrevem, para, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno desse egrégio TCE, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, conforme determinação contida no **despacho nº 958/2019**, sobre fatos apontados no Processo **13019/2019**, o que fazem pelas razões de fato e de direito seguir expedidas.

I – DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

A Presente defesa será efetuada em ordem cronológica de acordo com o o despacho 958/2019, evento 04:

6.1. Trata-se de expediente formulado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, por intermédio do Memorando CAENG 0283010, após averiguações decorrentes do controle concomitante de licitações e contratos no âmbito desta Corte de Contas, mormente o processo do SICAP-LCO nº 456/2019, apontando possíveis irregularidades na estimativa dos preços e justificação dos quantitativos do Pregão Presencial SRP nº 07/2019 (menor preço por item), realizado pela Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, visando a aquisição de brita e emulsão asfáltica, com valor total estimado de R\$ 1.188.850,00 (um milhão cento e oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais.



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

Primeiramente deve ser pontuado que a Municipalidade, fará um termo aditivo de redução de valores no procedimento licitatório citado, FICANDO o procedimento como valor estimado e contratado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), considerando os valores gastos do ano anterior.

Houve sim um erro no quantitativo, oriundo da secretaria responsável, a qual seja secretaria de infraestrutura de Formoso do Araguaia.

b) após, encaminhem-se à Coordenadoria de Diligências para proceder a **INTIMAÇÃO** do Senhor **Wagner Coelho de Oliveira** (CPF nº 538.646.031-53) - Gestor, Senhor **Marcos Santos Jorge** (CPF nº 016.778.271-14) - Pregoeiro, **Marília Barros Coelho** (CPF nº 812.472.571-34) - Membro de equipe de apoio e **Luiz Gonzaga Rodrigues Mota** (CPF nº 478.879.231-15) - Membro da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, para que no prazo de **72^h** (**setenta e duas**) horas, **manifeste sobre o pedido cautelar proposto pela unidade técnica, Relatório Preliminar - INFORMAÇÃO Nº 152/2019 - CAENG (ev. 2), proibição da realização de pagamentos à empresa vencedora até que o município repasse as documentações do processo para o SICAP-LCO**, abordando sobretudo os seguintes achados:

- 1) o processo licitatório ocorreu a 37 (trinta e sete) dias (mais de um mês), no dia 28 de agosto de 2019, e somente foi cadastrado no SICAP-LCO no dia 04 de outubro de 2019;
- 2) não foram apresentados os projetos e locais detalhados em que os materiais em questão serão aplicados, com seus respectivos quantitativos;
- 3) não há justificativa apresentada pelo município com relação às quantidades propostas para o pregão;
- 4) não há justificativa técnica que comprove os números ou quantidades ali descritas. A justificativa pressupõe uma análise técnica mínima, que deve ser realizada caso a caso;
- 5) não foram informados se a prefeitura dispõe de profissionais habilitados e equipamentos (engenheiro civil, etc.) para acompanhar os serviços e a verificação das qualidades do material.

Item 1): verifica-se que de fato incorreu a administração em atrasos na remessa, devido a falhas pela servidora responsável pelo SICAP-LCO, tais irregularidades já foram sanadas.



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

Item 2): Os Locais a serem aplicados não tem como se prevê, uma vez que o período chuvoso que faz erosões na camada asfáltica, carecendo assim de reparos pela administração em todo a zona urbana da municipalidade.

Item 3): Como já dito anteriormente a administração fará um aditivo para a redução do valor contratado, uma vez que houve falha no estimativo da administração.

Item 4): Como dito e repito, tais materiais, são usados para as operações tapa buraco, ocasionadas pela chuva, não necessitando ali de técnicas especializadas, tampouco da pra se prevê, uma vez que os buracos são ali tampados, quando vão surgindo, devido as chuvas e demais desgastes da malha asfáltica.

Item 5): O Município tem contrato de prestação de serviços com a Empresa Ararauna Engenharia, consoante se pode ver no Portal da Transparência e no próprio sitio do TCE.

c) no mesmo prazo, os responsáveis devem encaminhar a este Tribunal os seguintes documentos do certame referido: **1) atas de julgamento; 2) proposta da empresa vencedora e vencida; 3) homologação; 4) adjudicação; 5) ordem de serviço; 6) nota de empenho; 7) cronograma físico-financeiro; 8) cópia da publicação do contrato no órgão de imprensa oficial; 9) planilha orçamentária da empresa vencedora; 10) memorial descritivo; 11) comprovação de regularidade fiscal da empresa vencedora; 12) indicação do representante do órgão contratante especialmente designado para acompanhar e fiscalizar o contrato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93; 13) ART do responsável pela execução da obra e projetos anotados no CREA; 14) Cotações realizadas para realização do certame referido;**

Tal documentação segue em anexo.

Por fim se faz necessário ponderar que o Município encontra-se em plena operação tapa buraco no Município, e que a suspensão cautelar do procedimento licitatório engessaria a administração, deixando a cidade a beira do caus. Como

Av. Juscelino Kubitschek, n. 709, Centro, Gurupi-To - Fone/fax: (63) 3312-5721

bezerralopesadv@outlook.com



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

todos sabem, no Município de Formoso do Araguaia, possui chuvas fortes em decorrer de todo ano, e que se intensificam nesses meses de final de ano.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e mediante os documentos em anexo, tem-se a certeza de que esta Corte de Contas dará provimento no sentido de que as informações tenham sido as mais prudentes e conseqüentemente, face ao principio da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo grave irregularidade que justifique a suspensão do processo, concluirá pela regularização da irregularidade levantadas pelos técnicos deste tribunal.

Requer a juntada das procurações posteriormente, devido ao fato do tempo te sido de 72 (setenta e duas) horas.

Nesses termos, pede deferimento.

Gurupi 26 de novembro de 2019.


MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA
OAB-TO 6643